# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

 ACÓRDÃO:
 20233282

 RECURSO:
 Apelação Criminal

 PROCESSO:
 202200336229

Relator: ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS

APELANTE: JOSE EDUARDO SANTANA DOS SANTOS Advogado: ISABELLA DANTAS MORAES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE

SERGIPE

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306, § 1°, inciso I DO CTB) - RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE ANPP E SURSIS - INEXISTENTE - RÉU QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS PARA OS CITADOS BENEFÍCIOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO, TÃO SOMENTE, QUANTO AO DELITO TIPIFICADO NO ART. 306, DO CTB - INACOLHIDO -DELITO COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.670/2012 CRIME DE PERIGO ABSTRATO CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL SUPERIOR A 0,3 MILÍGRAMAS POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES – ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEPOIMENTOS **MILITARESE** DOS POLICIAIS CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL CONDENAÇÃO MANTIDA **PREQUESTIONAMENTO** IMPOSSIBILIDADE **RECURSO** CONHECIDO E DESPROVIDO.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo incólume a sentença objurgada, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, integrantes deste julgado.

Aracaju/SE, 17 de Fevereiro de 2023.

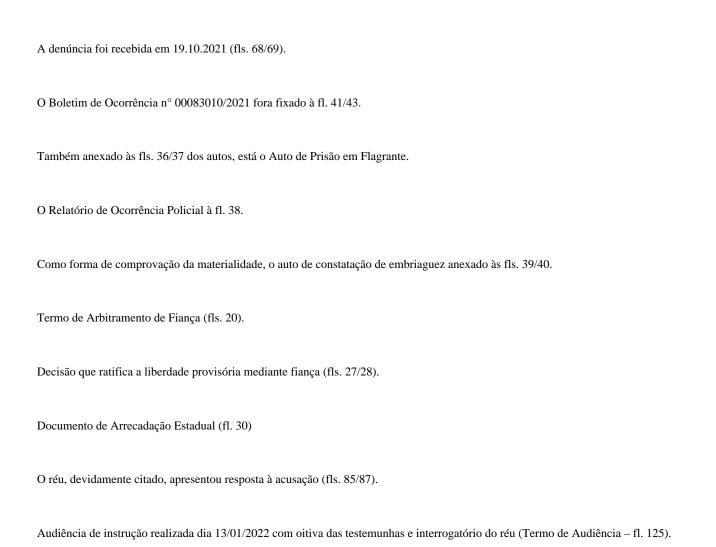
# DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS RELATOR

### RELATÓRIO

O Ministério Público dO ESTADO De Sergipe, por seu representante em exercício na Vara Criminal da Comarca de Moita Bonita/SE, ofereceu denúncia contraJOSÉ EDUARDO SANTANA DOS SANTOS, atribuindo-lhe a autoria do crime tipificado no artigo 306, § 1°, inciso I, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Consta da exordial acusatória (fls. 61/64) que:

"Consta no incluso inquérito policial que, no dia 23/09/2021, no Município de Moita Bonita/SE, o denunciado JOSÉ EDUARDO SANTANA DOS SANTOS foi preso em flagrante delito conduzindo veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, gerando perigo de dano. Consta que, no dia e hora acima aludidos, policiais militares receberam a denúncia de que o denunciado estava conduzindo um veículo pelas ruas do Município de Moita Bonita/SE realizando manobras arriscadas (cavalo de pau), além de trafegar em alta velocidade, aparentando estar sob o efeito de álcool. Além disso, o denunciado estava subindo com o veículo em calçadas, havendo denúncia de que uma senhora se machucou ao correr para não ser atropelada. Consta ainda que, após as denúncias, a guarnição da polícia encontrou o denunciado na Rua Paulo Barreto de Menezes, com o veículo em cima da calçada e com um dos pneus estourados, após ter batido em um portão. Durante a abordagem, o denunciado confessou a ingestão de bebida alcoólica. Após, o denunciado foi conduzido ao posto da PRF, no Município de Itabaiana/SE, onde foi realizado o Teste do Etilômetro, constatando a embriaguez, com resultado de 0.98 Mg/L de ar alveolar, mais de 3 vezes o índice tolerado pela legislação, conforme teste de fls. 39/40. Por conta disso, o denunciado foi preso em flagrante delito."



Na sentença (fls. 150/157), o magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu, **José Eduardo Santana dos Santos**, como incurso na sanção do artigo 306, § 1º, inciso I, do CTB, fixando a reprimenda penal definitiva em 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, além de 11 (onze) dias-multa e a suspensão da Carteira Nacional da Habilitação, bem como a proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores, pelo tempo da pena de detenção.

O representante do Ministério Público e a defesa apresentaram alegações finais, conforme se vê às fls. 129/135 e 141/147, respectivamente.

Irresignada, a defesa interpôs **APELAÇÃO CRIMINAL** (fl. 176) e, em suas razões anexas a essa instância, suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença pelo não oferecimento de ANPP e Sursis. Adentrando ao mérito, pugna pela absolvição do delito tipificado no art. 306 do CTB, ao argumento de que nos autos não existem provas suficientes e a aptas a lastrear o édito condenatório, segundo art. 386, V e VII, do CPP.

Apresentadas contrarrazões, também anexas a essa instância, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo, confirmando, em todos os termos, a Sentença do Magistrado *a quo*.

Instada, a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida incólume a condenação.

É o relatório.

Ao Revisor.

**VOTO** 

# DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (RELATORA):

O recurso interposto apresenta-se tempestivo e obedece aos requisitos legais de interposição, razão pela qual merece ser conhecido.

Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto pelo réu **JOSÉ EDUARDO SANTANA DOS SANTOS**, em face da sentença que a condenou pela prática do delito tipificado no art. 306, §1°, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro.

# I- DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO OFERECIMENTO DE ANPP E SURSIS

Inicialmente, afirma o apelante a existência de nulidade, tendo em vista a necessidade de proposta de ANPP e Sursis que não foram realizadas pelo Ministério Público mesmo o acusado atendendo aos requisitos objetivos e subjetivos.

O Acordo de Não Persecução Penal introduzido no art. 28-A no CPP pode ser conceituado como instituto de caráter pré-processual, de direito negocial entre o representante do Ministério Público e o investigado, sendo cabível quando houver a confissão formal de infração penal, praticada sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Ressalto que o ANPP não é um direito subjetivo do réu, sendo um poder-dever do Estado.

Em que pese alegue a defesa a existência de nulidade por não ter o Ministério Publico oferecido o ANPP, o art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que a confissão formal é um dos critérios para possibilidade de oferecimento do referido acordo. No entanto, conforme se extrai da sentença e da Audiência de Instrução, disponível no Sistema de Controle Processual (SCP), vê-se que o apelante "*não confessou qualquer dos fatos a ele imputados*" (fl. 125 e 153).

Dito isso, insta trazer à baila, também, o art. 28-A, \$2°, II, CPP, segundo o qual o ANPP não se aplica se o investigado for reincidente, sendo que o apelante já fora condenado nos autos de n° 201553000409, não fazendo jus a tal direito.

Logo, o acusado não se enquadra nos requisitos para o oferecimento do ANPP, diante do não cumprimento dos critérios previstos no caput do art. 28-A, bem como do § 2º, II, do mesmo artigo.

De igual forma, com relação ao Sursis Processual, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 exige que o acusado não tenha sido condenado por outro crime para que haja a suspensão do processo, fazendo com que o réu não atenda, também, aos requisitos legais para sua aplicação.

Não havendo, portanto, qualquer nulidade nesse ponto.

# II- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Analisando as razões recursais, observo que a defesa insurge-se, tão somente, **quanto à condenação do apelante pela prática do delito tipificado no art. 306, do CTB**, pugnando pela **absolvição do acusado**, argumentando, para tal desiderato, a insuficiência de provas quanto a autoria delitiva no que diz respeito a condução do veículo.

A materialidade delitiva resta testificada através do Boletim de Ocorrência nº 00083010/2021 (fls. 41/43), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 36/37), Relatório de Ocorrência Policial (fl. 38), Teste de Alcoolemia (fls. 39/40) e Termo de Depoimento dos Condutores (fls. 12 e 14).

Malgrado o esforço da defesa, a autoria delitiva também ressai induvidosa, posto que analisando detidamente o arcabouço probatório produzido nos autos, a meu sentir, a tese defensiva não merece prosperar. Explico.

Inicialmente, insta consignar que a redação dada pela Lei 12.760/2016 ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, tal como a Lei 11.705/2008, não mais prevê a necessidade de exposição a dano potencial à incolumidade de outrem, porquanto se trata de delito de perigo abstrato. Vejamos:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Desta forma, tratando-se de delito de perigo abstrato, a mera conduta de conduzir veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência do álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, sujeita o agente à punição.

# A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL – **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE** (ART. 306, § 1°, inciso IDO CTB) – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - **CRIME DE PERIGO ABSTRATO** – CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DE 0,75 MILIGRAMAS POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS TESTIFICAM A EMBRIAGUEZ E CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal Nº 202200318211 Nº único: 0007597-05.2019.8.25.0027 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - **Julgado em 19/08/2022**)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE** (ART. 306 DA LEI 9.503/97). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE TESTE DE ALCOOLEMIA. EMBRIAGUEZ VERIFICADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ART. 306, § 2°, DO CTB. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. **CRIME DE PERIGO ABSTRATO.** INEXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA E DE PROVA DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO AGENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - 'a alteração da capacidade motora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, consoante o § 2° do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.760/2012, é regra de cunho relativo à prova, que poderá ser constatada por teste de alcoolemia, como na hipótese, ou outros meios de prova em direito admitidos, sendo despicienda a demonstração

da efetiva potencialidade lesiva da conduta, vez que o crime é considerado de perigo abstrato.' (AgRg no AREsp 1274148, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2018). No mesmo sentido: RHC 95316, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018) II - "A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é de perigo abstrato o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta; e de que, para a tipificação do citado crime, a partir da vigência das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do Agente. Assim, não há falar em absolvição ao argumento de que não ficou demonstrada a alteração da capacidade psicomotora." (AgRg no AgRg no AgResp n. 1.829.045/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/8/2021.) III - "O crime previsto no art. 306 da Lei n. 9.503/1997 é de perigo abstrato, não se exigindo mais para sua tipificação, posteriormente à edição das Leis n. 11.705/2008 e 12.760/2012, a prova da alteração da capacidade psicomotora do agente." (AgRg no AREsp n. 1.873.064/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 6/8/2021.) (Apelação Criminal Nº 202200301410 Nº único: 0050716-60.2020.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 19/07/2022)

Vale ressaltar, também, o entendimento do STJ, nesse mesmo sentido, acerca do assunto:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 306 DA LEI 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB). CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ETILÔMETRO. PROVA SUFICIENTE. MARGEM DE TOLERÂNCIA.INEXISTENTE. OBTENÇÃO ILÍCITA DA PROVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. O crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro CTB é de perigo abstrato (precedentes).
- 2. A utilização do etilômetro é meio de prova idôneo para comprovar a materialidade do referido delito, não existindo previsão legal de margem de tolerância para os resultados auferidos acima dos limites estabelecidos na legislação.
- 3. Reconhecer a obtenção ilícita da prova demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para justificar a licitude da utilização do etilômetro.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 786.092/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016) – **Destaquei.** 

A verificação da alteração da capacidade psicomotora dá-se por meio da constatação de: a) concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou b) sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora, tal como dispõe o § 1º do art. 306 do CTB.

Dessa forma, o quesito "a", vulgo inciso I do § 1º, do art. 306 do CTB, aplica-se ao caso concreto, visto que fora identificado 0,98mg/l de álcool em seu organismo.

Quanto às formas de verificação da alteração da capacidade psicomotora, dispõe os artigos 5° e 7° da Resolução nº 432/2013 editada pelo CONTRAN:

Ossinais de alteração da capacidade psicomotora verificados poderão ser por: clínico laudo conclusivo firmado por exame commédico perito; ou

II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do A n e x o I I .

§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

( . . . )

Art. 7° - O crime previsto no art. 306 do CTB será caracterizado por qualquer um dos procedimentos abaixo:

I - exame de sangue que apresente resultado igual ou superior a 6 (seis) decigramas de álcool por litro de sangue (6 dg/L);

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,34 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,34 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante n o A n e x o I ;

III - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela

Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;

IV - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtido na forma do art. 5°.

O teste de alcoolemia do apelante apurou a concentração de 0,98mg de álcool por litro de ar alveolar expirado (fl.39/40).

Dos depoimentos realizados na delegacia pelos policiais militares **Ismael Carlos de Jesus e Igor Carlos Ferreira D'ávila,** sob o crivo do contraditório, infere-se que o acusado estava sob efeito de álcool, realizando manobras de alto risco e transitando nas vias de trânsito em alta velocidade.

Não restou demonstrada dos autos a versão da defesa de que o acusado não estava dirigindo o veículo, tendo em vista que este foi encontrado ao lado do veículo, que havia subido na calçada e encontrava-se com o pneu furado, estando o réu em estado de embriaguez.

Em nenhum momento sequer foi indicado pela defesa que havia um terceiro no local do delito que pudesse estar na direção do veículo, simplesmente, alega que os policiais não viam o acusado dirigindo o carro, tentando desconsiderar todas as demais provas produzidas que indicam a condução do veículo pelo réu.

Os policiais após a denúncia da população, seguiram a rota traçada por estes (populares) quanto ao rumo do veículo, chagando assim ao acusado em estado de embriaguez, junto ao veículo, que por sua vez estava em cima da calçada e com o pneu furado, em nítida situação de configuração do delito.

Observando a Audiência de Instrução, disponível no Sistema de Controle Processual (SPC), vislumbro que os depoimentos prestados em juízo ratificaram as declarações extrajudiciais. Confira-se:

Depoimento das testemunhas Ismael Carlos de Jesus e Igor Carlos Ferreira D'ávila (Policiais Militares):

"Que receberam uma denúncia da população, na cidade de Moita Bonita, de um cidadão estava conduzindo um carro, subindo em calçadas, fazendo manobras perigosas e que aparentava estar bêbado. Que ao realizar a diligência no local a população os instruía, indicando a rota traçada pelo agente. Que avistaram o carro em uma rua, em cima da calçada e com o pneu danificado, que o acusado estava ao lado do carro. Que identificaram o veículo através da numeração da placa, informada pelos populares, que tais pessoas informavam as características do condutor e do veículo. Que após a situação de flagrante, conduziram o agente até a Polícia Rodoviária Federal e lá realizaram o teste de bafômetro."

"Que recebeu denúncia pela população de que um cidadão estava conduzindo um carro, estava fazendo manobras perigosas (cavalo de pau) que aparentava estar bêbado; Que fazendo rondas em busca, os transeuntes apontavam e indicavam onde estaria o autor dos fatos; Que em um dado momento, avistaram o carro em uma rua, em cima de uma calçada e com o pneu furado; que identificou o veículo através da placa informada pelos populares; Que o acusado estava ao lado do carro; Que foi feito a condução para a PRF; Que foi feito o teste do bafômetro na PRF."

O réu, ora apelante, quando em juízo, negou a autoria delitiva.

Como se vê dos depoimentos colacionados, a capacidade psicomotora do recorrente, no dia dos fatos, estava alterada em razão da influência do álcool. E tal ilação é perfeitamente aquilatada, como já consignado, nos depoimentos prestados pelos Policiais Militares Ismael Carlos de Jesus e Igor Carlos Ferreira D'ávila, ao afirmarem que receberam denúncias da população de Moita Bonita sobre o apelante estar transitando em alta velocidade, dando "cavalo de pau" e realizando manobras de alto risco, aparentando estar bêbado, razão pela qual realizaram a diligência e, posteriormente, com a ajuda dos populares, encontraram o acusado ao lado do veículo, em cima da calçada com o pneu rasgado. Com isso, conduziram o mesmo à Polícia Rodoviária Federal e lá fora realizado o procedimento correto a fim de detectar se o abordado estava ao volante sob efeito de álcool, sendo constatado a presença de 0,98 miligramas por litro de ar alveolar, consoante se vê do teste de alcoolemia, anexado à fl. 39/40.

Urge ainda ressaltar que, diferente do que foi argumentado pela defesa do Apelante, em suas razões recursais, os testemunhos dos policiais que foram realizados na delegacia e em juízo, declarando a flagrância do delito são, sim, de fundamental importância para esclarecimento dos fatos e corroboram as demais provas produzidas, a citar o Boletim de Ocorrência nº 00083010/2021 (fls. 41/43), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 36/37), Relatório de Ocorrência Policial (fl. 38) e o Teste de Alcoolemia (fls. 39/40), não havendo insuficiência de provas.

Tais depoimentos não podem ser desconsiderados, principalmente por possuírem consonância com as demais provas carreadas aos autos, notadamente diante do teor do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, que **permite a demonstração da capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebida alcoólica <u>por meio da prova testemunhal</u>, comprovada pelo procedimento correto, evidenciando, de forma clara a prática do delito a ele imputado na denúncia.** 

Visando conferir maior respaldo à **validade dos depoimentos prestados pelos policiais**, quando prestados de forma coerente com as demais provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem apresentar divergências, colaciono jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE** (ART. 306, DO CTB) – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – **PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVAS** - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS – **ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMPROVADO PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES**. - CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Criminal Nº 202200306064 Nº único: 0006504-17.2021.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 11/10/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL – **EMBRIAGUEZ AO VOLANTE** (ART. 306, § 1°, inciso IDO CTB) – RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - CRIME DE PERIGO ABSTRATO – CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DE 0,75 MILIGRAMAS POR LITRO DE AR EXPELIDO DOS PULMÕES – **DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS TESTIFICAM A EMBRIAGUEZ** E CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL – CONDENAÇÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Criminal Nº 202200318211 Nº único: 0007597-05.2019.8.25.0027 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 19/08/2022)

Assim, a alteração da capacidade psicomotora do recorrente fez-se evidente por meio do exame que comprovou haver 0,98mg/l de álcool por litro de ar alveolar em seu organismo, dessa forma enquadrando-se no inciso I, § 1°, do art. 306 do CTB.

O acervo probatório afasta qualquer dúvida acerca da consumação do delito previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista que as provas apresentadas bastam para concluir que o apelante estava sob influência de álcool e que sua capacidade psicomotora estava alterada por influência desta substância, estando este a guiar o veículo de forma a trazer perigo a população. Outra saída não há, senão a **condenação**.

Sendo assim, não há como acolher o pleito de absolvição, de modo que a manutenção da sentença condenatória pela prática do crime previsto no art. 306, da Lei nº 9.503/97 é de rigor, diante da contundência da prova incriminatória.

# III- DO PREQUESTIONAMENTO

**Quanto ao prequestionamento formulado pelo apelante**, como forma de preenchimento de requisito de admissibilidade para fins de interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, melhor sorte não o alcança.

É assente na jurisprudência pátria que o Magistrado não está obrigado a analisar todas as teses aventadas pela defesa, notadamente quando convencido pelas provas constantes nos autos acerca da materialidade e autoria delitiva.

Assim, quanto ao prequestionamento suscitado no apelo, destaco que não há necessidade de que o número do dispositivo legal ou constitucional tido como violado ou contrariado seja expressamente indicado no Acórdão.

De acordo com o sistema do livre convencimento motivado do Juiz, que vige no Direito Processual, permite que o julgador seja soberano no exame das provas trazidas aos autos, podendo decidir de acordo com a sua convicção, não ficando o magistrado ou o órgão julgador adstrito aos argumentos esposados pelas partes, podendo adotar aqueles que julgar adequados para compor o litígio.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não nega a prestação jurisdicional, o Acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. Desta forma, entendo desnecessária manifestação adicional aos dispositivos citados pelo apelante, uma vez que o Acórdão está resolvendo integralmente e de forma fundamentada a matéria, ensejando um julgamento nítido.

Ante o exposto, conheço o recurso para, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito NEGAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO, mantendo incólume a sentença objurgada.

Aracaju/SE 17 de Fevereiro de 2023

DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS **RELATOR**